



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
27/10/10, às 16 h 48 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.628
(27/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 2057-79.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(s) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(s) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(s) :- Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(s) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, para a concessão do Direito de Resposta e, por maioria, não condenar na perda em dobro do tempo utilizado na propaganda atacada, nos termos do voto do Juiz Relator.**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 27 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.


DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo alega-se na inicial durante o programa eleitoral gratuito dos Representados, **transmitido pela televisão no dia 16/10/10, no horário da noite**, foi divulgada propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, associando sua imagem ao Adjetivo "PREGUIÇA". Utilizando-se ainda da imagem de um animal, notoriamente conhecido como 'bicho preguiça'.

Argumentam os Representantes que a propaganda acima transcrita, constitui afirmação injuriosa e difamatória, merecendo, portanto, ser prontamente rechaçada por esta Justiça Especializada.

Pedem provimento liminar para a que seja determinada a imediata suspensão da propaganda vergastada, no mérito, pedem a concessão de medida liminar. Juntam DVD e degravação, nos termos legalmente estabelecidos.

Inspirado em um juízo de cautela, concedi a medida de urgência vindicada, a fim de que a divulgação da indigitada propaganda fosse imediatamente suspensa.

Na defesa os Representados alegam, em preliminar, a necessidade de reunir todos os processos referentes ao guia eleitoral do dia 16.10.2010, no período noturno, conforme estabelecido pelo Tribunal, em reunião conjunta com os advogados. Ainda em preliminar, pede que se risque expressão que considera injuriosa, nos termos, nos termos do Art. 15 do CPC. No mérito, afirma que não há razões para a concessão do Direito de Resposta, porquanto não foi divulgado qualquer ofensa à honra dos Representantes, mas apenas críticas políticas normais dentro do contexto do embate eleitoral.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido de Resposta, porquanto a propaganda vergastada não teria o condão de ofender, caluniar e difamar o Representante.

Em suma é o relatório.

Preliminares.

Da Reunião dos Processos.

Registro, por oportuno, meu compromisso, no exercício das atribuições de Juiz Auxiliar da Propaganda, com todas as deliberações desta Egrégia Casa de Justiça, mantendo-me firme nos propósitos de atender a todas as determinações legais e plenárias.

Afasto, contudo, a preliminar suscitada, não por negar autoridade ao quanto ordenado pelo Pleno desta Corte, reconhecendo a necessidade de obedecer o acerto voltado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

à racionalizar os serviços de jurisdição, visando a efetividade e a celeridade no processamento das Representações.

Sucedee, que a postulação preliminar não atende ao necessário dever de, bem instruir o pedido de reunião dos processos, eis que sequer aponta quais seriam os autos que detém como objeto o mesmo guia eleitoral versado nos presentes autos.

Assim, diante da precariedade da postulação, aliado à especial celeridade que qualifica o processo judicial eleitoral, é forçoso reconhecer a improcedência da liminar suscitada, motivo pela qual a rejeito.

É como voto.

Pedido para Riscar Expressão Injuriosa na Petição Inicial.

Os Representados insurgem-se, em preliminar, contra a seguinte expressão contida na petição inicial:

Gostaria a coligação representante de advertir a coligação representada para que deixe de utilizar os indefesos animais no guia eleitoral, pois se essa moda pega, que animal poderia ser utilizado para ilustrar Ronaldo Lessa?!

Penso não assistir razão aos Representados, porquanto a redação acima transcrita representa elaborado argumento de retórica, lançando mão dos mesmos artifícios utilizados na propaganda que ora se ataca, contra os autores da publicidade, surtindo, como se percebe, os efeitos esperados pelos Representantes.

Ora, sequer os Representantes afirmaram que animal seria utilizado para representar o Sr. Ronaldo Lessas, na hipótese impertinente de se utilizar do mesmo expediente da propaganda farpeada, porém apenas a mera sugestão da ideia já foi o suficiente para que os Representados requeressem a supressão dos termos da petição inicial, por entendê-la extremamente ofensiva.

Penso que o subscritor da petição inicial caminhou sobre uma tênue linha de fronteira, a separar um inteligente argumento retórico de um eventual ataque à honra alheia, mas não o fez, optando pelo uso de mensagem subliminar a inspirar a inferência da figura de linguagem por conta de cada leitor do texto, evitando, destarte, que ele próprio, de forma rasteira e difamatória, atribuisse um animal ao Representado, como foi feito em relação ao seu constituinte, associado-lhe à imagem de um "bicho preguiça". A construção do texto é obra de talha, com a sutileza e agudez de quem domina a palavra na exata medida dos limites permitidos.

Em um único parágrafo, o causídico conseguiu expor a tese autoral de uma forma que todas as demais laudas da petição não foram capazes de fazer: Se atribuir os péssimos predicativos de um animal aos seu constituinte, em sede de disputa eleitoral, representa um recurso de propaganda legítimo, então a Coligação Representante também poderia utilizar-se dos mesmos artifícios para qualificar o Sr. Ronaldo Lessa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

E qual animal seria esse? Ardilosamente lança a dúvida, sem, contudo, responder à própria pergunta, o que demonstra a inexistência de injúria.

O ponto de vista da tese autoral ficou adequadamente provado, de tal forma, que ensejou a preliminar que ora se enfrenta. Os Representantes não imputaram qualquer pecha através de qualificativos animais, residindo ofensa na ilação subjetiva que a parte adversa fez, por si, do recurso retórico utilizado na inicial.

Provou desta forma, que o uso de um “bicho preguiça” é tão ofensivo para a imagem do Representante, quanto qualquer outro animal seria ofensivo ao Sr. Ronaldo Lessa. A preliminar bem demonstra.

Por tais razões voto, no sentido de afastar a preliminar. Passando ao exame do mérito da demanda.

Do Mérito.

A política, como de regra ocorre com as demais manifestações pessoais fundadas em emoções e ideologias, desperta nas pessoas que se dedicam à vida pública profundas paixões. Durante o período de campanha, imediatamente antecedente ao depósito do voto popular na urna, essas paixões, manifestadas tanto de forma positiva, através de apoio e fidelidade, quanto de forma negativa reveladas pela repulsa a determinado projeto político, revelam-se sobremodo exacerbadas.

No embate das vertentes políticas é comum que as campanhas eleitorais voltem-se a apresentar críticas aos adversários, no intuito de buscar a cooptação do voto popular, na medida em que incute no eleitorado sentimento de rejeição a uma candidatura qualificada por características desabonadoras.

Não olvidando trata-se a crítica política de expediente legítimo no embate eleitoral, a Legislação, devidamente acompanhada pela Doutrina e a Jurisprudência, permite que os adversários apresentem ao público as fraquezas e contradições uns dos outros. Trata-se de conduta a serviço da Democracia e da liberdade do voto, em razão de permitir ao eleitor conhecer profundamente a qualidade daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos.

Sucedem, porém, inspiradas pelas paixões que a seara política desperta, não ser raro que as legítimas críticas políticas descambem para o indesejado campo do ataque pessoal, assacando contra adversários declarações e conceitos capazes de lhes ofender a honra e a imagem de forma desarrazoada.

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Neste sentido, o chamado Direito de Resposta configura o instrumento voltado a recompor os prejuízos sofridos pelo ofendido, como também restaurar a regularidade do processo eleitoral. A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto, sendo neste ponto relevante a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja “sabidamente inverídica”.

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, percebo nas declarações apontadas na inicial, fortes motivos a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto houve a divulgação de mensagem dotada de profunda conotação depreciativa, caracterizadora de injúria e difamação, voltada a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O uso de um “bicho preguiça” e a pecha de preguiçoso representa elemento extremamente degradante para a imagem de quem pretende galgar um cargo eletivo. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

propaganda lança mão de recursos voltados a ridicularizar o Candidato Representante e denegrir-lhe, por conseguinte, a imagem.

Penso que o uso de animais para representar um candidato, seja ele quem for, é hipótese a ser afastada da propaganda eleitoral, por não consistir em crítica política, mas apenas meio insidioso de reduzir o debate eleitoral a mera troca de indignidades.

Interessante notar, que a mera menção da possibilidade da Coligação Representante utilizar-se do mesmo recurso, sem contudo apontar qual animal seria utilizado para representar o Sr. Ronaldo Lessa, já foi o suficiente para despertar a indignação dos Representados, ao ponto de requererem, em preliminar, que as expressões consideradas, por eles Representados, injuriosas fossem riscadas dos autos.

Pois bem se mencionar um animal para o Sr. Ronaldo Lessa é considerado injurioso para os Representados, por que associar o Sr. Teotônio Vilela Filho a uma "Bicho Preguiça" não seria?

A mensagem passada pela propaganda ultrapassa, no meu ponto de vista, a proporcionalidade e a urbanidade que deve informar toda a propaganda eleitoral, mesmo a que se dedica à crítica e ao enfrentamento entre candidatos, revelando-se peça de explícito ataque à honra do Representante.

Destarte, reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente procedente a presente Representação**, a fim de determinar a suspensão definitiva da propaganda atacada, bem como conceder o Direito de Resposta, nos termos requeridos, podendo para tanto os Representantes utilizarem-se do tempo de 1'00" (um minuto) destinado a propaganda eleitoral em rede da Coligação Representada, no período noturno, a fim de, exclusivamente, responder às ofensas sofridas.

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo.

Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 2057-79.2010.6.02.0000

Prot. 19.068/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 27/10/2010 (SESSÃO Nº 105/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADOS : Adriano Soares da Costa e outros

REPRESENTADO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a Representação, para a concessão do Direito de Resposta e, por maioria, vencidos a Exma Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e o Exmo. Sr. Dr. Raimundo Alves de Campos Júnior, não condenar na perda em dobro do tempo utilizado na propaganda atacada, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7628 de 27.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 27 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários